



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 23.994

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 650, de 08/10/97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 700

autoria: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

assunto: Concede à Sra. CÉLIA MARQUES GONZALEZ a Ordem do Mérito Municipal.

Arquive-se

Albuquerque

Director

071 17 197



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fol. 2
proc. 23.994
Qu

Matéria: PDL 700	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 7/10/97	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 07/10/97	Designo Relator o Vereador: <i>Albuquerque</i> Presidente 07/10/97	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Albuquerque</i> Relator 07/10/97
--	---	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023994 OUT 97 07 26 10

PP 253

PROCESSO GERAL



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 700
(do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Concede à Sra. CÉLIA MARQUES GONZALEZ a Ordem do Mérito
Municipal.

Art. 1º. É concedida à Sra. CÉLIA MARQUES GONZALEZ a Ordem
do Mérito Municipal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Assistente Social, Coordenadora de Programas Especiais da Secretaria
Municipal de Integração Social-SEMIS, CÉLIA MARQUES GONZALEZ é prestante e
empenhada profissional, responsável por múltiplas iniciativas relevantes na área social da
Administração - pelo que se mostra justa a presente homenagem.

Sala das Sessões, 7-10-1997


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*

/ns

fls. 04
proc. 23994
<i>Am</i>

Célia Marques Gonzalez

Breve currículo:

- *Assistente Social, formada pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas-PUCAMP em 1982, com especialização nas áreas de Planejamento Familiar (PUCAMP) e de Gestão de Políticas Públicas pela PUC-SP;*
- *ocupa desde 1993, o cargo de Coordenadora de Programas Especiais, atuando junto à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS;*
- *atua na área da assistência e promoção social desde 1979, como estagiária de Serviço Social e, depois de formada, como Assistente Social, vem prestando relevantes serviços na defesa das questões sociais, dos mais pobres e dos excluídos, com destacada atuação em Jundiaí e outros municípios:*
 - *implantação do serviço social em Artur Nogueira-SP, tendo implantado a primeira creche daquele município;*
 - *Assistente Social contratada pela Prefeitura de Jundiaí, em 1984, atuando pelo então Departamento Municipal de Integração Social-DEMIS, com destaque para o trabalho social junto aos catadores do antigo lixão de Jundiaí, no Distrito Industrial;*
 - *coordenou a implantação da primeira creche municipal de Jundiaí, no bairro de Ivoturucaia;*
 - *pelo notório conhecimento no trato das questões sociais e ambientais (em face da experiência no lixão de Jundiaí), foi contratada pela Prefeitura de Piracicaba onde atuou com os catadores no aterro sanitário, culminando com a criação de uma associação de Catadores;*
 - *coordenou a criação e implantação do Projeto Cata-cacareco em Piracicaba, programa de coleta de materiais recicláveis, que posteriormente veio a ser implantado em Jundiaí com o nome de Cata-treco;*
 - *assessora para área ambiental com atuação em empresas prestadoras de serviços de manejo e destino final do lixo para implantação de coleta seletiva;*
 - *coordenou a implantação do Projeto Criança, da Prefeitura de Jundiaí, para atendimento aos meninos e meninas em situação de rua, atendendo atualmente a aproximadamente 350 crianças e adolescentes;*
 - *coordenou a implantação do Programa de Produção Associada com Garantia de Renda Mínima em Jundiaí, atendendo as famílias mais carentes em diversos*

bairros da cidade, com destaque para o Jardim São Camilo com mais 90 famílias atendidas;

- *condenou a implantação e atuou como conselheira nos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente e da Assistência Social;*

Como profissional experiente com notória especialização na área ambiental tem sido procurada por órgãos e instituições públicas para proferir palestras e para participar de debates sobre as questões sócio-ambientais em Recife, Porto Alegre, São Carlos, Piracicaba, Jundiaí, e outras cidades.

Jundiaí, 07 de outubro de 1997

*Célia Marques Gonzalez
Assistente Social*



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.336**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 700

PROCESSO Nº 23.994

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de decreto legislativo concede à Sra. **CÉLIA MARQUES GONZALES** a Ordem do Mérito Municipal.

A proposição vem justificada às fls. 3 e instruída com o documento de fls. 4/5.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

1. A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara Municipal, conforme prescreve o art. 14, XVII, da Lei Orgânica de Jundiaí, que atribui ao Legislativo, em caráter exclusivo, a concessão de títulos honoríficos, sendo que atende ainda as disposições contidas no art. 191, seus incisos, parágrafos e letras do Regimento Interno da Edilidade, em especial a nova redação oferecida ao § 4º, que permite a apresentação, anualmente, de dois projetos do gênero.
2. A tramitação deverá obedecer aos ditames dos artigos 192, "usque" 195 do mesmo "Codex" interno, observando a época e a sessão para discussão e votação.
3. A entrega de aludidos títulos deverá obedecer aos termos do art. 195 e seus parágrafos do Regimento Interno da Edilidade.
4. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o quesito mérito (art. 47, I, R.I.).
5. **QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (§ 2º do art. 193, R.I.).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de outubro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.256

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equivalendo a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral¹.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho² "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal³ "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

¹ O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

² Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

³ João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.



PARECER CJ. Nº 4.254 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 2

E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser expressas ou tácitas. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva⁴ "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nossa obra já citada⁵ "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a data e a assinatura, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶ depreende-se que o "projeto de lei (sic) costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa não integra, porém, o projeto. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, objeto de aprovação pelo Legislativo. Em conseqüência, a

* ⁴ Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

⁵ O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

⁶ Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA PLS. 3

aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva⁷ onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"⁸, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessória que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ..."⁹. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafa ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

⁷ Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

⁸ CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARECER CJ. Nº 4.250 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Júndial, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.994

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 700, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que concede à Sra. **CÉLIA MARQUES GONZALES** a Ordem do Mérito Municipal.

PARECER Nº 354

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 14, XVII - assegura ao Legislativo, em caráter privativo, a apresentação de propostas versando sobre a concessão de títulos honoríficos.

O projeto em exame busca tal objetivo, eis que pretende outorgar ao à Sra. Célia Marques Gonzales a Ordem do Mérito Municipal, afigurando-se revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua manifestação de fls. 6, que subscrevemos na íntegra.

Coordenadora de Programas Especiais junto da Secretaria Municipal de Integração Social, a Assistente Social Célia Marques Gonzales detém larga experiência nesse setor, trabalhando diretamente com as comunidades carentes da nossa cidade, onde desde o ano de 1984 vem se destacando em face de sua firme atuação.

O currículo inserto às fls. 4/5 é esclarecedor nesse sentido, e bem atesta a formação da digna servidora da SEMIS, detentora de notória especialização na área ambiental, e que vem sendo procurada por órgãos e instituições para proferir cursos sobre a área em que desenvolve seu especial mister, com elevado grau de profissionalismo que a projeta na coletividade jundiaíense. Nesse sentido reconhecemos os atributos dessa ilustre munícipe, concluindo que faz ela jus à homenagem que se lhe pretende prestar, e assim consignamos voto favorável à iniciativa em tela.

É o parecer.

Aprovado em 07.10.97

ANA VICENTINA TONELLI

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 07.10.1997

EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator

ANTONIO GALBINO

WANDERLEI RIBEZIO

*



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PD 700 nº. _____

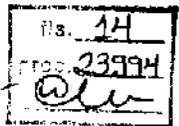
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			X
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS			X
15. MARCÍLIO CARRA			X
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			X
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO			
TOTAL	17		4

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 07/10/77

Ofendido

PRESIDENTE



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 650. DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede à Sra. **CÉLIA MARQUES GONZALEZ** a Ordem do Mérito Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É concedida à Sra. **CÉLIA MARQUES GONZALEZ** a Ordem do Mérito Municipal.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).


GRACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

/ns



PUBLICAÇÃO Rubrica
10/10/97 JL

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 659, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede à Sra. CÉLIA MARQUES GONZALEZ a Ordem do Mérito Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É concedida à Sra. CÉLIA MARQUES GONZALEZ a Ordem do Mérito Municipal.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*